



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

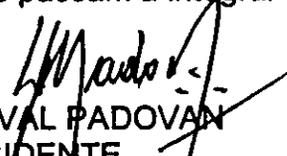
Processo nº. : 11030.000278/2001-35
Recurso nº. : 134.895
Matéria : CSL - EX.: 1997
Recorrente : COOPERATIVA DE PEQUENOS AGROPECUARISTAS DE ERVAL
GRANDE LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.931

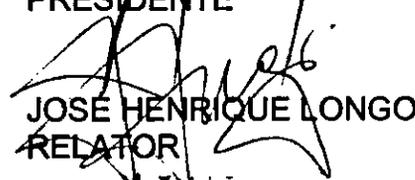
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - O
resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas
operações realizadas com seus associados, os chamados atos
cooperativos, não integra a base de cálculo da Contribuição Social.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela COOPERATIVA DE PEQUENOS AGROPECUARISTAS DE ERVAL
GRANDE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO
FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA
MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO
PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000278/2001-35
Acórdão nº. : 108-07.931
Recurso nº. : 134.895
Recorrente : COOPERATIVA DE PEQUENOS AGROPECUARISTAS DE ERVAL
GRANDE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de CSL por revisão da Declaração do ano de 1996, por *ter sido calculada a menor (exclusão sem previsão legal)*.

Na impugnação, a cooperativa argumenta que não há tributação do resultado de cooperativa, porque não obtém lucro. Menciona jurisprudência administrativa e judicial.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Santa Maria manteve integralmente o lançamento (fls. 45/51), cuja decisão recebeu a seguinte ementa:

"SOCIEDADES COOPERATIVAS – É devida pelas Sociedades Cooperativas a Contribuição Social criada pela Lei n. 7689, de 1988, a qual deverá ser calculada sobre a totalidade de suas operações.

PROVA – A prova documental deve ser apresentada na impugnação, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas ao autos, conforme disposto no § 4º do inc. IV do art. 16 do Decreto n. 70235, de 1972."

O recurso voluntário de fls. 56/58 repisou os argumentos da impugnação.

O arrolamento de bens está informado às fls. 85 (processo 13027.000141/2003-27).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11030.000278/2001-35

Acórdão nº. : 108-07.931

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Tomo conhecimento do recurso, porque estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Verifico que no cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro da DIRPJ (fl. 32), a recorrente excluiu a totalidade do lucro líquido. Sua argumentação é que somente pratica atos cooperativos e que a sobra decorrente deles não é passível de tributação pela CSL.

A fiscalização não afirmou, muito menos provou, que o resultado da cooperativa não seria de atos não cooperativos, de modo que deve ser acatada a alegação da recorrente no sentido de que pratica apenas atos cooperativos.

Assim sendo, resta examinar se incide a CSL sobre resultado de atos cooperativos das sociedades cooperativas.

Este E. tribunal administrativo firmou jurisprudência há algum tempo que o resultado de atos cooperativos não estão sujeitos à CSL, à qual faço coro; e.g.:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - O resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social. Exegese



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11030.000278/2001-35

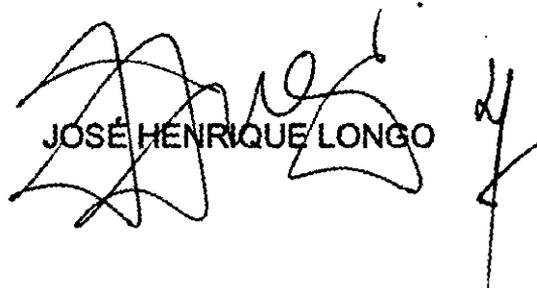
Acórdão nº. : 108-07.931

do artigo 111 da Lei nº 5.764/71 e artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88. (Acórdão CSRF/01-01.759)

COOPERATIVA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO –
As sobras apuradas pelas Sociedades Cooperativas, resultado obtido através de atos cooperados não considerados lucro. Ante a inexistência de lucros, não deverá ser cobrada a contribuição social sobre o lucro, pela inexistência da sua base de cálculo.” (Acórdão CSRF/01-03.277)

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para afastar a exigência da CSL.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2004.


JOSÉ HENRIQUE LONGO